TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 01513/12

Prefeitura Municipal de João Pessoa. Secretaria de Planejamento. Termo Aditivo nº 02 ao Contrato nº 23/2012/SEDEC celebrados em decorrência da Concorrência nº 006/2011. Regularidade. Determinação.

A C Ó R D Ã O AC1-TC 01151/2013

1. RELATÓRIO

1. **Número do Processo:** TC- 01513/12.
2. **Órgão de origem:** SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO DE JOÃO PESSOA.
3. **Tipo de Procedimento Licitatório:** Termo Aditivo nº 02 ao Contrato nº 23/2012/SEDEC celebrado em decorrência da Concorrência nº. 006/2011, com suporte legal na Lei Federal nº 8.666/93, alterações posteriores e edital.
4. **Termo Aditivo nº 02 ao Contrato nº 23/2012/SEDEC:** O termo aditivo nº 02 ao contrato nº 23/2012/SEDEC (fls. 2698), lote 02, assinado em 19/03/2013, teve como finalidade acrescer serviços, com repercussão financeira, passando o valor contratado a ser de R$ 920.139,20, representando um percentual de 23,97% do montante inicial.
5. **Valor do Contrato:** R$ 920.139,20 (novecentos e vinte mil, cento e trinta e nove reais e vinte centavos).
6. **Parecer da Auditoria:** A d. Auditoria, opinou pela regularidade do termo aditivo nº 02 ao lotes 02 em tela, sugerindo, ademais, assinatura de prazo para que a Secretaria de Planejamento do Município de João Pessoa inclua a obra no Sistema de Obras Georreferenciadas do Estado da Paraíba (GEOPB), sob pena de multa prevista no art. 10 da RN TC 05/2011 e do art. 56 da LOTCE.

2. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal:

Oral, na sessão, pela regularidade do Termo Aditivo nº 02 ao Contrato nº 23/2012/SEDEC, determinando-se, à Secretaria de Planejamento do Município de João Pessoa, que inclua a obra no Sistema de Obras Georreferenciadas do Estado da Paraíba (GEOPB),

sob pena de multa prevista no art. 10 da RN TC 05/2011 e do art. 56 da LOTCE.

3. VOTO DO RELATOR

Este Relator, corroborando com o Parecer escrito da Auditoria e oral do Ministério Público de Contas, **VOTA** pela:

1. Declaração de **regularidade do Termo Aditivo nº 02 ao Contrato nº 23/2012/SEDEC**;
2. **Determinação** ao Secretário de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Município de João Pessoa no sentido de incluir a obra no Sistema de Obras Georreferenciadas do Estado da Paraíba (GEOPB), sob pena, em caso de descumprimento, de incidência de multa prevista no art. 10 da RN TC 05/2011 e do art. 56 da LOTCE.

4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

1. Declarar a **regularidade do Termo Aditivo nº 02 ao Contrato nº 23/2012/SEDEC**;
2. **Determinar** ao Secretário de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Município de João Pessoa no sentido de incluir a obra no Sistema de Obras Georreferenciadas do Estado da Paraíba (GEOPB), sob pena, em caso de descumprimento, de incidência de multa prevista no art. 10 da RN TC 05/2011 e do art. 56 da LOTCE.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 16 de Maio de 2013.

_____

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara e Relator

Fui presente: _____

Representante do Ministério Público
junto ao Tribunal